



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021

PRL n.1

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

PROJETO DE LEI N^º 2869, de 2021

Acrescenta o artigo 91-A na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: **Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR**

Relator: **Deputado MÁRCIO JERRY**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para criminalizar a conduta de quem impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Segundo o autor, as pessoas com deficiência frequentemente têm seu direito de embarcar em veículos de transporte coletivo cerceado por abuso ou incompreensão por parte das empresas prestadoras do serviço. Cita inclusive o caso da maranhense Irenice Cândido Lima, que foi impedida de embarcar em aeronave com sua cadeira de rodas motorizada, sob o argumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021
PRL n.1

de que a bateria da aludida cadeira poderia interferir nos equipamentos eletrônicos.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tipificar como crime a conduta de impedir de qualquer modo a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Não bastassem as dificuldades enfrentadas por essa expressiva parcela da população brasileira nos mais simples afazeres cotidianos, a pessoa com deficiência vê seu direito a locomoção sendo agredido constantemente nos sistemas de transporte público coletivo. Além do constrangimento por que tem que passar um cadeirante, por exemplo, ao tentar embarcar em um ônibus ou aeronave, em algumas situações essa pessoa sequer consegue realizar a viagem, seja por despreparo da equipe operacional, seja por má vontade desses profissionais.

LexEdit
CD239162870700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021

PRL n.1

A medida ora proposta busca assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente garantidos. É preciso o rigor da lei para com aqueles que, sob os mais variados pretextos, alegam que não é possível prestar serviço público de maneira digna e eficiente para passageiros com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida. Infelizmente, faz-se necessário penas mais duras para quem ousar desrespeitar os mais vulneráveis nos sistemas de transporte público.

Nada obstante, entendemos que a medida pode receber pequena contribuição, no sentido de delimitar adequadamente aquela conduta realmente passível de punição. A expressão “de qualquer modo” da conduta que se pretende criminalizar com o projeto de lei em apreço não nos soa razoável. Não se pode incriminar irrestritamente um agente operador do serviço de transporte coletivo que, por algum motivo relevante e/ou em determinadas condições justificáveis, venha a impedir o acesso de pessoa com deficiência a uma aeronave ou um ônibus, por exemplo.

No caso do transporte aéreo, o arcabouço jurídico e regulatório é repleto de normas técnicas e de segurança, dada a peculiaridade do setor. Há uma série de procedimentos que as empresas devem realizar para garantir a segurança de passageiros e tripulantes e, ainda, a eficiente prestação do serviço previstos em normativos padronizados internacionalmente.

No exemplo citado pelo autor, a justificativa para a recusa foi a de que a bateria da cadeira de rodas poderia interferir nos equipamentos eletrônicos de navegação e, assim, colocar em risco a segurança da passageira e dos demais ocupantes da aeronave. Essa situação de exceção ao embarque de pessoa com deficiência em aeronaves inclusive é prevista na Resolução nº 280, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, editada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), responsável pela regulamentação do setor.



* CD 239162870700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021

PRL n.1

Pelo que se depreende do caso em questão, entendemos justificada a recusa e não nos parece cabível aplicar pena de reclusão ao funcionário da empresa aérea que, não obstante tenha frustrado a intenção da passageira em utilizar sua cadeira durante o voo, agiu seguindo os procedimentos de segurança regulamentares, que visam à segurança de todos a bordo.

Vejamos a situação em que um passageiro com deficiência, utilizando cadeira de rodas, tenta embarcar em ônibus de linha urbana lotado de passageiros, que já pagaram a tarifa e já embarcaram no veículo. Pela proposta legislativa, o motorista do ônibus seria enquadrado em conduta criminosa se impedisse que o cadeirante acessasse o veículo. Ora, estamos de uma situação em que o ingresso da pessoa com deficiência, ou de qualquer outra pessoa, no veículo de transporte coletivo é humanamente impossível e, portanto, também não nos parece razoável penalizar o motorista ou o cobrador nos termos ora propostos.

Desse modo, resta claro que a proposta é louvável, merece prosperar neste Congresso Nacional, mas se faz necessário enquadrar a conduta de impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos como criminosa somente naquelas situações em que não ferem determinação legal ou regulamentar.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.869, de 2021, com a Emenda em anexo, que visa delimitar as circunstâncias da conduta que se pretende incriminar.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239162870700>



* C D 2 3 9 1 6 2 8 7 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 12/06/2023 10:04:16.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2869/2021
PRL n.1

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

PROJETO DE LEI Nº 2.869, DE 2021

Acrece o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

EMENDA N° 1

Substitua-se a redação do *caput* do art. 91-A que se pretende acrescentar à Lei nº 13.146, de 2015, nos termos do art. 2º do projeto, pela seguinte redação:

"Art. 91-A. Impedir, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no § 1º do art. 46 desta Lei:

....."

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

LexEdit

